



Ministério da Economia
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11065.903060/2012-90
Recurso Voluntário
Acórdão nº **1002-001.185 – 1ª Seção de Julgamento / 2ª Turma Extraordinária**
Sessão de 03 de abril de 2020
Recorrente DIMARI INDUSTRIAL DE COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Ano-calendário: 2007

COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA.

Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento veiculado mediante PER/DCOMP, pela via administrativa. inteligência do art. 170 do CTN.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em negar provimento ao Recurso Voluntário.

(documento assinado digitalmente)

Aílton Neves da Silva - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Aílton Neves da Silva, Rafael Zedral, Marcelo José Luz de Macedo e Thiago Dayan da Luz Barros

Relatório

Em atenção aos princípios da economia e celeridade processual, transcrevo o relatório produzido no Acórdão nº 10-42.884 da 5ª Turma da DRJ/POA, de 15/03/2013 (fls. 36 a 39):

Tratase de manifestação de inconformidade contra despacho decisório que homologou parcialmente compensações com utilização de crédito relativo a saldo negativo de IRPJ do ano-calendário 2007.

A contribuinte apontou no PER/DCOMP, como composição das parcelas de crédito, o valor de R\$ 13.328,22 decorrente da quitação de estimativas. Dessas, restaram confirmadas R\$ 11.838,29. Como houve a apuração de IRPJ devido de R\$ 3.096,42, restou um saldo negativo de R\$ 8.741,87, crédito esse que foi reconhecido.

A contribuinte veio ao processo para afirmar que o seu saldo negativo é o apurado em DIPJ. Diz que teria utilizado saldos negativos de 2006 e 2007 para efetuar as compensações. Juntou planilha para demonstrar a utilização e atualização do crédito do ano calendário 2006.

O valor em litígio é R\$ 4.586,35, correspondente à diferença entre as parcelas de crédito informadas e aquelas confirmadas.

A DRJ/POA julgou parcialmente procedente a manifestação de inconformidade, reconhecendo um saldo negativo adicional de R\$ 1.038,79. (fl. 39).

Face ao referido Acórdão da DRJ/POA, a contribuinte interpôs Recurso Voluntário (fls. 48 a 60), indicando que o crédito existia e poderia ser demonstrado a partir dos documentos em anexo, mesmo que em sede de recurso, com fundamento no princípio da verdade material (fls. 52).

Ao fim, por entender pela comprovação do crédito, a Recorrente requer a reforma do Acórdão da DRJ.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Thiago Dayan da Luz Barros, Relator.

Admissibilidade

Inicialmente, reconheço a plena competência deste Colegiado para apreciação do Recurso Voluntário, na forma do art. 2º e do art. 23-B do Anexo II da Portaria MF nº 343/2015 (Regimento Interno do CARF), atualizada pela Portaria MF n.º 329/2017, considerando-se tratar da análise de crédito decorrente de saldo negativo de IRPJ (ano calendário 2007).

Assim, observo que o recurso é tempestivo (interposto, via postal, em 08/05/2013, vide comprovante de remessa do Recurso Voluntário, fl. 99, face ao recebimento da intimação pela empresa contribuinte em 08/04/2013, fl. 46) e atende aos demais requisitos de admissibilidade, portanto, dele conheço.

Mérito

Na fl. 02, diante de uma PER/DCOMP (fl. 79 a 84) que requeria validação de crédito original de R\$ 10.265,7 (atualizado para R\$ 12.272,68) a título de saldo negativo para compensação de débito no valor de R\$ 12.272,68 (fl. 41), o Despacho Decisório (fl. 2) reconheceu crédito de saldo negativo na quantia de R\$ 8.741,87.

A DRJ, por sua vez, reconheceu crédito adicional de saldo negativo de R\$ 1.038,79, resultando em um total reconhecido de saldo negativo de R\$ 9.780,66 (R\$ 8.741,87 + R\$ 1.038,79).

Em síntese, necessário indicar que o valor que remanesce em litígio (ponto controvertido) é o de R\$ 579,91, valor este resultante da diminuição de R\$ 12.272,68 (valor do débito) pelo valor de R\$ 11.692,77 (valor de R\$ 9.780,66 devidamente atualizado), de acordo com o demonstrativo constante na fl. 41, a saber:

CF / EVENTOS / COMPONENTE	Receita	PA/EX	Periodo	Expr. Monet.	Valor originário
	Extinções / Eventos / Saldo				Principal / (Valor Referencial)
	2362	08/2009	MENSAL	REAL	12.272,68
	Extinto - Compensacao				11.692,77
	Saldo de Principal c/ Multa de Mora				579,91
Tributo IRPJ Existem componentes pendentes de compensação					
Créditos de Compensação utilizados (CCU) / CTs amortizados - Valor util					
	Nro. processo crédito		Valor direito creditório original		
	11065-903.060/2012-90		9.780,66		
CT	2362	PA	08/2009	Valor utilizado valorado	11.692,77

No entanto, por ocasião de se recurso voluntário, fls. 48 a 60, a empresa contribuinte não juntou aos autos as escriturações fiscais e contábeis que dessem suporte à comprovação do crédito relativo ao valor em litígio ou mesmo por meio da demonstração da comprovação da integralidade do saldo negativo informado para o ano-calendário 2007.

Acerca da compensação de créditos, necessário indicar o disposto no Código Tributário Nacional – CTN, o qual determina que a compensação dependerá da existência de crédito líquido e certo, nos seguintes termos:

CÓDIGO TRIBUTÁRIO NACIONAL

Art. 170. A lei pode, nas condições e sob as garantias que estipular, **ou cuja estipulação em cada caso atribuir à autoridade administrativa, autorizar** a compensação de créditos tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda pública.
[...] (grifos nossos)

A ausência de demonstração cabal por parte da empresa contribuinte resulta na impossibilidade de caracterização da certeza e da liquidez do crédito pleiteado, impossibilitando a validação do crédito requerido.

Os meios de prova apresentados, portanto, pela empresa Recorrente, demonstram-se insuficientes à demonstração da certeza e liquidez do crédito pleiteado.

Nesse sentido, conforme reiterados entendimentos do CARF - Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cabe ao contribuinte o ônus da prova do direito de crédito alegado:

Acórdão CARF nº: 3003-000.717

Número do Processo: 10880.915344/2008-76

Data de Publicação: 19/12/2019

Contribuinte: EBF INVESTIMENTOS LTDA

Relator(a): MULLER NONATO CAVALCANTI SILVA

Ementa: ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O FINANCIAMENTO DA SEGURIDADE SOCIAL (COFINS) Data do fato gerador: 15/10/2002 **CRÉDITO. CERTEZA E LIQUIDEZ. COMPROVAÇÃO. OBRIGATORIEDADE. ÔNUS DA PROVA. Cabe ao contribuinte o ônus de demonstrar a certeza e liquidez do crédito alegado para compensação, restituição ou pedido de ressarcimento PER/DCOMP pela via administrativa. Inteligência do art. 170 do CTN.**

(grifos nossos)

À época do fato gerador, vigia o Decreto Federal nº 3.000/99, que assim dispunha:

Art. 251. A pessoa jurídica sujeita à tributação com base no lucro real deve manter escrituração com observância das leis comerciais e fiscais ([Decreto-Lei nº 1.598, de 1977, art. 7º](#)).

Parágrafo único. A escrituração deverá abranger todas as operações do contribuinte, os resultados apurados em suas atividades no território nacional, bem como os lucros, rendimentos e ganhos de capital auferidos no exterior ([Lei nº 2.354, de 29 de novembro de 1954, art. 2º](#), e [Lei nº 9.249, de 1995, art. 25](#)).

A apresentação da escrituração contábil e da escrituração fiscal, portanto, seria a forma por meio da qual se poderia demonstrar a certeza e a liquidez necessárias à possibilidade de constituição de crédito apto à compensação.

Dessa forma, os meios de prova apresentados pela empresa Recorrente não comprovam a certeza e a liquidez do crédito pleiteado, na medida em que não foi demonstrado qualquer suporte probatório baseado em escrituração contábil do período devidamente registrada e chancelada pelo órgão oficial competente, com apresentação de termo de abertura e termo de encerramento da escrituração (livros diário e razão) e assinatura dos responsáveis pela empresa, documentos esses capazes a comprovar o crédito, nem baseado em escrituração fiscal.

Ademais, a recorrente alega que o fisco deixou de observar as orientações contidas no artigo 112, do Código Tributário Nacional; contudo, o *caput* do artigo diz respeito a infrações e penalidades, de modo que não há que se falar em interpretação mais favorável à empresa contribuinte.

Nesses termos, a negação do crédito pleiteado é medida que se impõe.

Dispositivo

Dessa forma, havendo incerteza e iliquidez quanto à demonstração do alegado crédito objeto de compensação, torna-se inviável o reconhecimento do crédito pleiteado nos autos, não havendo motivos para a reforma do Acórdão da DRJ.

Considerando-se, portanto, que a **literalidade** do artigo 170 do CTN só autoriza a compensação de débitos tributários com créditos líquidos e certos, e diante da ausência de demonstração cabal do crédito pretendido pela empresa Recorrente, pelos motivos anteriormente expostos, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso, mantendo integralmente a decisão de piso.

É como voto.

(documento assinado digitalmente)

Thiago Dayan da Luz Barros

Fl. 6 do Acórdão n.º 1002-001.185 - 1ª Sejul/2ª Turma Extraordinária
Processo n.º 11065.903060/2012-90